



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE XANXERÊ
TutAntAnt 0000092-15.2018.5.12.0025
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
SERV.PUBL.MUNIC.DE CHAPE
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ABELARDO LUZ

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FABIO RICARDO RIGONI.

DECISÃO

Vistos os autos.

O sindicato autor ajuizou a presente demanda alegando que há inconstitucionalidade na Lei 13.467/17, que - além de várias outras alterações na legislação trabalhista - tornou facultativa a contribuição sindical. Pleiteou, em sede de tutela de urgência, que seja o réu compelido a efetuar o recolhimento da contribuição sindical, independentemente de autorização dos trabalhadores.

A citada Lei 13.467/17, vigente desde novembro de 2017, altera os artigos 578 e 579 da CLT (além de diversos outros), estabelecendo que "*desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal*".

Afora a discussão acerca da possível ofensa a princípios basilares do direito do trabalho perpetrada pela inovação legislativa, há também que se observar, no tocante à contribuição sindical em específico, o atendimento a princípios e requisitos próprios do direito tributário.

Ocorre que - como já sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 556.162) - a contribuição que constitui o objeto da lide possui natureza tributária, até mesmo porque, quando de sua instituição, era exigível de todos os integrantes das categorias profissionais ou econômicas, independentemente de filiação a sindicato.

Assim sendo, a contribuição está sujeita às normas e regras próprias do direito tributário, dentre as quais se destaca a necessidade de edição de lei complementar para promover eventuais alterações na definição de tributos, bem como quanto a obrigação, lançamento e crédito tributários (Constituição da República, artigo 146, III e *caput* do artigo 149).

Verifico a presença, pois, em cognição sumária e não exaurida, de verossimilhança da alegação.

Por outro lado, é também notório que há perigo de dano grave na hipótese corrente, dado que a entidade sindical autora tem, na contribuição sindical, uma de suas principais rendas e pode ter suas atividades inviabilizadas ou prejudicadas por força da recente alteração normativa.

Assim, **defiro a tutela de urgência**, para determinar ao requerido que proceda ao desconto dos valores relativos à contribuição sindical (de 2018 e seguintes) devida pelos trabalhadores a ele vinculados e representados pelo sindicato autor, independentemente de filiação ou de

autorização prévia e expressa, bem como recolha em guia de recolhimento de contribuição sindical, observados os prazos previstos nos artigos 582 e 583 da CLT e as penalidades do artigo 600 da Consolidação.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 15 dias, bem como para ter ciência e fazer cumprir a presente decisão.

Apresentada defesa, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 dias.

Intime-se o autor.

XANXERE, 9 de Fevereiro de 2018

REGIS TRINDADE DE MELLO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[REGIS TRINDADE DE MELLO]



18020914384899900000019629978

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo